

## **A TEORIA PENAL DE KANT ENTRE RETRIBUIÇÃO E DISSUAÇÃO**

Victor Orlando Pereira Da Silva (IC) e José Resende Junior (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackpesquisa**

### **RESUMO**

O artigo analisa a teoria penal de Kant a partir de duas das principais linhas interpretativas, sendo estas a retributiva pura e dissuasiva. A tese penal kantiana é uma das maiores polêmicas presente em seus escritos, e por muito tempo se manteve uma interpretação ortodoxa que entende a tese penal de Kant como sendo apenas uma retribuição por um mal prática, entretanto essa visão foi modificada com uma linha intérpretes especializados, que a partir de elementos implícitos de sua tese construíram uma interpretação que visava a teleologia. Em princípio será analisada a fundamentação do direito penal com fulcro na teoria de direito público de Kant, visando compreender a ideia de coerção em sentido amplo, visto que para o autor, a gênese do direito penal está diretamente associada a constituição da sociedade civil, para então compreender as bases de uma visão teleológica da pena. Em sequência serão tratadas as problemáticas dessa interpretação, a partir da visão retributiva clássica, pensando nas especificidades da coação penal e sobre o significado do “imperativo categórico do direito penal” proposto por Kant. Por fim, se tratará sobre a noção de crime proposta por Kant e suas problemáticas que podem contradizer o direito penal sob uma perspectiva puramente retributiva.

**Palavras-chave:** Dissuasão penal, retribuição Kantiana, Teoria penal kantiana

### **ABSTRACT**

The article analyzes Kant's penal theory from two of the main interpretive lines, these being the pure retributive and dissuasive. The Kantian penal thesis is one of the biggest controversies present in his writings, and for a long time an orthodox interpretation was maintained that understands the Kantian penal thesis as just a retribution for a bad practice, however this view was modified with a line of specialized interpreters, who from implicit elements of their thesis built an interpretation that aimed at teleology. In principle, the foundation of criminal law will be analyzed based on Kant's theory of public law, aiming to understand the idea of coercion in a broad sense, since for the author, the genesis of criminal law is directly associated with the constitution of civil society, to then understand the bases of a teleological view of punishment. In sequence, the problems of this interpretation will be dealt with, from the classical retributive view, thinking about the specifics of criminal coercion and about the meaning of the “categorical imperative of criminal law” proposed by Kant. Finally, it will deal with the notion of crime proposed by Kant and its problems that can contradict criminal law from a purely retributive perspective.

**Keywords:** Penal Deterrence, Kantian Retribution, Kantian Penal Theory

## 1. INTRODUÇÃO

É de amplo conhecimento que existem inúmeras polêmicas acerca da tese penal de Kant, de tal modo, que até a apontam como uma expressão retrógrada e negativa de seu tempo, merecendo o devido esquecimento (HÖFFE, 2005, p. 262). Essa crítica é fundamentada na interpretação clássica de que Kant é o pai do retributivismo moderno<sup>1</sup>, pois teria sido o primeiro desenvolver uma teoria penal em argumentos seculares e não mágico-religiosos (HOFFMAN, 2015, p. 1).

Entretanto, a literatura especializada tem demonstrado que a proposta de Kant pode assumir facetas variadas, visto que analisando os pormenores dispostos em diversos trechos de sua obra é possível interpretar sua tese de modo diferente, e pensando nessas variadas visões o presente trabalho intenta analisar os pontos fundamentais da tese jurídica penal kantiana e trazer sua verossimilhança e inconsistências com o disposto nos escritos de Kant.

Dentre essas linhas, duas possuem destaque, uma primeira<sup>2</sup> mais ortodoxa que pode ser denominada de monista<sup>3</sup>, segundo a qual a punição tem como única característica a retribuição, ensejando uma visão de que a retribuição kantiana é pura, ou seja, a existência da pena se depreende de uma obrigação moral per se, que não carrega consigo quaisquer outras motivações. E, uma segunda linha<sup>4</sup> que pode ser denominada de dualista<sup>5</sup>, segundo esta entende-se pela existência de uma teleologia para a norma penal, pois na distinção da lei penal enquanto ameaça e punição surgiria um sentido dissuasivo a pena kantiana por meio de elementos implícitos de sua tese, principalmente pela motivação finalística da constituição

---

<sup>1</sup> Dentro do estudo da teoria da pena, existem duas linhas principais, uma justificacionista e outra abolicionista, na primeira encontram-se autores que intentam justificar a existência da pena, enquanto na segunda há autores que argumentam pela inexistência de legitimidade, nexos lógicos e/ou funcionalidade para a punição penal. Kant é enquadrado dentro do Justificacionismo, pois sua tese intenta justificar o motivo de existirem punições dentro de um sistema jurídico, e dentro do Justificacionismo existem, grosso modo, teses utilitárias e teses retributivas ou absolutas, o entendimento clássico é que Kant é um retributivista pleno por não conceber qualquer utilidade em sua pena, rechaçando ideias utilitárias para ela, além de ser considerado cruel pela forma como concebe a sua tese penal (FERRAJOLI, 2010, p. 230/231; 236/238)

<sup>2</sup> Nessa linha encontramos "MURPHY, Jeffrie G. Does Kant Have a Theory of Punishment? *Columbia Law Review*, v. 87, n. 3, April 1987." e "HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. 1ª, São Paulo, Martins Fontes, 2005"

<sup>3</sup> Essa nomenclatura foi utilizada por Leonardo Freitas em "Justificação da Pena a Partir de Kant. Tese (Doutorado em Filosofia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/23030>>. Acesso em: 25 jun. 2022" e expressa bem a distinção entre as interpretações da literatura especializada

<sup>4</sup> Encontra-se essas linhas nos escritos de "BYRD, B. Sharon. Kant's Theory of Punishment: Deterrence in Its Threat, Retribution in Its Execution. *Law and Philosophy*, v. 8, n. 2, Aug. 1989", "TUNICK, Mark. Is Kant a Retributivist? In: *History of Political Thought* 17(1): 60-78. 1996" e "HOFFMAN, Robert. **A New Reading of Kant's Theory of Punishment**. Tese (Doutorado em Filosofia). University of Pennsylvania, Philadelphia, 2015"

<sup>5</sup> Nomenclatura própria do presente trabalho.

da sociedade civil. O presente artigo pretende expor a formação teórica do direito penal de Kant em sua obra a partir de duas linhas interpretativas principais.

Antes, porém, é indispensável notar que a proposta de Kant em sua obra “Metafísica dos Costumes” é propor: “um sistema oriundo da razão que se poderia denominar de Metafísica dos Costume” (KANT, 1900, v. VI, p. 205. Tradução: Clélia A. Martins)<sup>6</sup>. Ou seja, sua preocupação é tratar dos princípios que regeriam o sistema jurídico e não formular uma Teoria do Direito<sup>7</sup> em sua completude (HAHN, 2014, p. 41).

Desse modo, o método que se intenta no presente artigo é analisar os princípios que regem o sistema penal a partir da reconstrução da tese jurídica de pena proposta de Kant, levando em consideração o apresentado em sua tese jurídica ampla e trazendo os argumentos das linhas argumentativas supramencionadas, tratando sobre suas problemáticas e verossimilhanças para na finalização do trabalho concluir quanto a qual linha apresenta maior verossimilhança e coerência com a tese proposta por Kant.

## 2. SOBRE A ORIGEM DO DIREITO PENAL

O direito criminal Kantiano é encontrado na parte final da seção de direito público, sendo conceituado como “o direito do soberano, frente àquele que lhe é subordinado, de impor-lhe um sofrimento por seu crime” (KANT, 1900, v. VI, p. 331. Tradução: Clélia A. Martins). O sofrimento citado utiliza originalmente o termo “*Schmerz*” que significa dor, ou seja, é um sofrimento que se relaciona com a dor física, que é expressa pela pena judicial que “nunca pode ser servir meramente como meio para fomentar outro bem, seja para o próprio delinquente seja para a sociedade civil, mas sim tem de ser infligida contra ele apenas porque ele cometeu um crime” (KANT, 1900, v. VI, p. 331. Tradução: Clélia A. Martins).

Estabelecido isto, é importante notar que para Kant: “a mera ideia de uma constituição política entre os homens já conduz ao conceito de uma justiça penal, estando ela incumbida ao poder supremo” (KANT, 1900, v. VI, p. 362. Tradução: Clélia A. Martins). Isto é, inicialmente a gênese do direito criminal está atrelada ao surgimento do Estado ou do direito público e

---

<sup>6</sup> As referências das obras de Kant são da edição da Academia (*Akademieausgabe*) e estão disponíveis online no endereço: <https://korpora.zim.uni-duisburg-essen.de/kant/>. Tal modo de referência é utilizado como padrão para trabalhos sobre Kant, visando a facilitação na consulta dos escritos originais. A tradução utilizada para o português apresenta a numeração que consta nesse banco das obras originais, sendo a adaptação autoria de Clélia Aparecida Martins de presente na edição da Editora Vozes da “Metafísica dos Costumes”; ed. 1; 2020.

<sup>7</sup> É importante destacar que há uma linha interpretativa que entende pela inexistência de uma tese de justiça penal em Kant, veja-se: “MURPHY, Jeffrie G. Does Kant Have a Theory of Punishment? *Columbia Law Review*, v. 87, n. 3, April 1987.” e “HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. 1ª, São Paulo, Martins Fontes, 2005” e “SANTOS, Robinson. *Concepção de justiça penal da doutrina do direito de Kant*. Florianópolis: *ethic@*, v. 10, n. 3, p. 103 - 114, 2011”.

inexistindo este não há como se falar em punição (BYRD, 2010, p. 261). Desse modo, antes de tratar sobre o direito penal em si, é necessário compreender o conceito de direito público proposto por Kant e partir dele analisar a tese penal.

## 2.1. SOBRE O DIREITO PÚBLICO

Diferente do conceito moderno, em Kant o direito público é sinônimo de direito positivo, e ele o definiu como o “conjunto de leis que precisam ser universalmente promulgadas para produzir um estado jurídico” (KANT, 1900, v. VI, p. 311. Tradução: Clélia A. Martins). Esse estado jurídico não é uma oposição ao Estado de natureza, mas sim um meio de assegurar os denominados direitos naturais (*Naturrecht*)<sup>8</sup>, sendo a principal função do Estado a efetivação dos direitos naturais (*Naturrecht*), tornando-os “peremptórios”, pela terminologia de Kant, tirando sua natureza provisória, conduzindo a uma condição jurídica (KANT, 1900, v. VI, p. 257. Tradução: Clélia A. Martins).

É importante mencionar que a problemática do estado de natureza não está na inexistência dos direitos naturais, mas na falta segurança para seu usufruto<sup>9</sup> (BYRD, 2010, p. 26). Desse modo, é possível compreender que o estado jurídico (*der rechtliche Zustand*)<sup>10</sup> é a articulação entre o direito público e o direito natural (KANT, 1900, v. VI, p. 306. Tradução: Clélia A. Martins). Quando Kant se refere à relação entre ao direito natural e o direito público se nota que para ele não há distinção, mas uma espécie de complementação<sup>11</sup>, segundo ele:

A divisão suprema do direito natural (*naturrecht*) não pode ser entre direito de natureza (*Natureliche Recht*) e direito de sociedade (como costuma ocorrer), mas tem de ser entre direito de natureza e direito civil - dos quais o primeiro

---

<sup>8</sup> A principal característica dos direitos naturais é a possibilidade de serem reconhecidos na esfera privada por qualquer indivíduo pela mera pretensão de autodeterminação, pois diferente de outros seres os humanos são influenciados pelos impulsos sensíveis, mas não determinado por estes, o que lhes confere a possibilidade de agirem por dever, ou serem morais, sendo livres e regidos pelas leis morais ou da natureza (KANT, 1900, v. VI, p. 214. Tradução: Clélia A. Martins). Porém, o presente trabalho não intenta se aprofundar na origem desses direitos naturais, reservando espaço para um futuro trabalho

<sup>9</sup> É importante destacar que a literatura debate sobre a existência de independência entre os direitos naturais e os positivos, para o presente trabalho importa compreender que conceitualmente eles são conectados.

<sup>10</sup> No início do §41 Kant utiliza o termo “*der rechtliche Zustand*” e segundo Byrde no contexto utilizado por ele seria possível traduzi-lo para “*status iuridicius*”, pois o termo moderno Estado de direito “*Rechtsstaat*” não existia quando Kant escreveu o texto, desse modo seria possível dizer que ele é um dos fundadores da ideia de Estado de direito por meio da criação do conceito de condição jurídica (*der rechtliche Zustand*) (BYRD, 2010, p. 25).

<sup>11</sup> Há uma discussão considerável quanto a relação entre o direito natural e positivo, existindo autores que enxergam interdependência entre eles, sendo um tema a ser aprofundado em um outro possível trabalho. Porém para o presente trabalho importa entender que o Estado surge para assegurar a organização do arbítrio externo dos indivíduos independente de se os direitos naturais existem ou não sem o estado jurídico.

se denomina direito privado e o segundo, direito público. Pois ao estado de natureza não se contrapõe o estado de sociedade, mas sim o civil. Porque naquele pode muito bem haver sociedade, mas ela não é civil (aquela que assegura o meu e o seu por meio de leis públicas): daí o direito, no primeiro caso, chamar-se direito privado (KANT, 1900, v. VI, p. 242. Tradução: Clélia A. Martins).

A partir disso, extrai-se que o direito público não é nada mais que a aplicação da força organizada para resguardo dos direitos naturais, sendo sua primeira função o reconhecimento da posse externa (KANT, 1900, v. VI, p. 249. Tradução: Clélia A. Martins). Além disso, Kant entende que adentrar a essa condição é um dever. Ou seja, considerando as condições existentes na realidade é uma obrigação moral adentrar essa condição jurídica (KANT, 1900, v. VI, p. 264. Tradução: Clélia A. Martins).

Considerando isso, é possível entender que a existência do Estado possui um caráter assecuratório, existindo para gerir os arbítrios, visando coibir as ações que contrariem a liberdade externa dos indivíduos<sup>12</sup>. E o uso dessa força organizada se expressa pelo uso do poder de coagir, podendo se afirmar que essa capacidade de coagir será um dos fundamentos do Estado. Segundo Paul Guyer, Kant deriva seus princípios do direito do princípio fundamental da moralidade<sup>13</sup>. veja-se:

Parece derivar outros princípios mais específicos de direito a partir do princípio universal do direito, através de argumentos adicionais. Em particular ele parece derivar o princípio que violações do direito podem ser prevenidas ou punidas através da coerção por meio da suposição que a proposição que um impedimento de um efeito por si só promove aquele efeito é verdadeira pela lei da não-contradição, ou seja, é uma verdade analítica (GUYER, 2009, p.294).

Segundo Kant, há uma extração analítica que daria ao Estado a competência para coagir quando ocorresse uma transgressão, veja-se:

A resistência que se opõe a um obstáculo de um efeito promove esse efeito e concorda em ele. Ora, tudo que é injusto é um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais. A coerção, entretanto, é um obstáculo ou resistência a que a liberdade aconteça. Consequentemente, se um certo uso da liberdade é, ele mesmo um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é, é injusto), então a coerção que a ele se opõe, enquanto impedimento de um obstáculo da liberdade, concorda com a liberdade de acordo com leis universais, isto é, é correta. Portanto, ao mesmo tempo, está ligada ao direito,

---

<sup>12</sup> A liberdade citada se trata da liberdade externa, pois Kant distingue as liberdades em interna e externa, sendo a externa sujeita as normas jurídicas (KANT, 1900, v. VI, p. 213-214. Tradução: Clélia A. Martins).

<sup>13</sup> Dentro do sistema kantiano a moral constitui um gênero que se subdivide em duas espécies, sendo elas: o direito e a ética (BECKENKAMP, 2014, p. xv). Kant define que ser livre é agir moralmente, e isso ocorre quando se age pelo dever, de modo que existe uma convergência entre o móbil da ação e a realização externa dela. Porém, é indispensável fazer uma análise distinguindo a liberdade interna da externa, de modo que a motivação de uma ação importa à ética, enquanto a realização externa importa à norma jurídica. Sendo assim, quando se pensa em direito, pode-se compreender que se trata de uma ação que atua contra o arbítrio externo de outros indivíduos configurando uma transgressão da norma jurídica (KANT, 1900, v. VI, p. 225. Tradução: Clélia A. Martins).

pelo princípio da contradição, uma competência para coagir quem o viola (KANT, 1900, v. VI, p. 231. Tradução: Clélia A. Martins)

Também há uma passagem da doutrina da virtude onde ele argumenta no mesmo sentido:

X – O princípio supremo da doutrina do direito era analítico; o da doutrina da virtude é sintético

Segundo o princípio de contradição, fica claro que a coerção externa, na medida em que esta é uma resistência contraposta ao obstáculo da liberdade externa em concordância com leis universais (um obstáculo da mesma), pode coexistir com fins em geral, e eu não preciso ir além do conceito de liberdade para compreendê-lo; seja qual for o fim que cada um possa ter. Portanto, o princípio supremo do direito é uma proposição analítica (KANT, 1900, v. VI, p. 396. Tradução: Clélia A. Martins).

Entretanto, Paul Guyer argumenta que esse raciocínio não aparenta ser analítico, mas sim uma exposição da relação de forças<sup>14</sup> e seria necessário para correção lógica a correção dessa construção, atribuindo à coerção do direito uma existência com base em um juízo sintético (GUYER, 2009, p. 223-230).

Desse modo, a interpretação que aparenta possuir maior verossimilhança com o presente no texto de Kant é a ideia de que a coação é um juízo sintético e não analítico como ele apresenta em seus escritos. Em outras palavras, a coerção não está contida no Estado, mas, na verdade, é uma expressão deste e entender se este seria *a priori* ou *a posteriori* será importante para analisar a possibilidade de uma interpretação teleológica ou finalista para a tese penal kantiana.

### 3. SOBRE A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA TESE PENAL KANTIANA

Pensar sobre uma visão teleológica para a tese penal de Kant, trata-se de refletir sobre a eficácia da norma penal. Primariamente, como já tratado, a gênese do direito criminal está atrelada ao surgimento do Estado ou do direito público e inexistindo este não há como se falar em punição, e isso se daria principalmente pela falta de eficácia na norma penal (BYRD, 2010, p. 261). Inicialmente, cabe um destaque para o que Kant denomina de eficácia (*Effect*), sendo ele:

Toda ação que fere o direito de um homem merece punição, por meio do qual o delito é vingado no seu autor (e não apenas reparado o dano ocasionado).

<sup>14</sup> Kant menciona que a coação punitiva é similar a um efeito newtoniano, ou seja, uma reação perante uma ação (KANT, 1900, v. VI, p. 232-233. Tradução: Clélia A. Martins). Isso confirma de modo razoável essa possível confusão. Além disso, José Resende diz: “Kant estaria cometendo o erro que havia denunciado anteriormente no ensaio Tentativa de Introduzir o Conceito de Grandeza Negativa na Sabedoria em Geral (1763) (Versuch II p. 171): estaria confundindo relações reais com relações lógicas. No caso, estaria confundindo uma oposição real de forças com a relação lógica de contradição” (RESENDE, 2018, p. 10).

Ora, o castigo não é um ato da autoridade privada do ofendido, mas de um tribunal dele distinto que confere eficácia às leis de um superior a quem todos estão submetidos (...) (KANT, 1900, v. VI, p. 460. Tradução: Clélia A. Martins).

Cabendo citar também:

Mas o que significa, então, dizer que “se você rouba, então rouba a si mesmo”? Quem rouba torna insegura a propriedade de todos os demais; ele se rouba, portanto (segundo direito de retaliação), a segurança de toda propriedade possível. Ele nada tem e nada pode adquirir, mas quer, todavia, viver – o que não é possível de outra forma, contudo gratuitamente pelo Estado, ele tem de ceder suas forças a este para o trabalho que for (trabalhos forçados ou em casas de correção) e, com isso, entra em estado de escravidão, temporário ou, conforme as circunstâncias, também para sempre” (KANT, 1900, v. VI, p. 333. Tradução: Clélia A. Martins).

Vê-se que a coerção penal para Kant tem uma preocupação quanto a eficácia (*Effect*) da norma penal, e o significado desta, em primeiro momento, aparenta se relacionar com a devida aplicação da pena justificada pelos efeitos negativos dela, e nota-se que Kant rejeita a ideia de uma vingança privada e atribui uma valoração social para a ocorrência punição do crime (BYRDE, 1999, p. 173).

O ponto basilar dessa tese está na ideia de que é possível motivar externamente os indivíduos a não transgredirem a lei por meio da ameaça da lei penal, e esse argumento parte da distinção entre direito e ética proposto por Kant, pois ambos os conceitos surgem da ideia de leis da liberdade, também denominadas de leis da natureza ou morais (BYRDE, 1989, p. 167).

Segundo Byrd, em Kant toda legislação é composta por um dever e uma motivação, sendo o dever: “aquela ação a que cada um está obrigado. Ela é, pois, a matéria da obrigação, e o dever pode ser o mesmo (segundo a ação), ainda que possamos ser obrigados a ele de diversos modos” (KANT, 1900, v. VI, p. 222. Tradução: Clélia A. Martins); desse modo, quando a motivação é interna, estamos tratando de questões éticas e se a motivação é externa, é jurídica, de tal sorte que seria possível conceber uma motivação externa por meio da lei por estar relacionado aos arbítrios externos dos indivíduos (BYRDE, 1989, p. 167).

Desse modo, o argumento de Byrde é que o direito penal existe para manter a paz social, e é possível coagir externamente os indivíduos para que sigam as normas, por meio da dissuasão causada pela observação do cumprimento da punição, e a retribuição um elemento limitador da execução da pena e não o fundamento da punição. Assim sendo, a ameaça de penalização existe, e quando alguém comete um crime e é punido um ciclo se completa, pois pela efetivação da pena a sociedade recebe um sinal das consequências de uma delinquência, dando eficácia à norma. E, se o poder de coerção do Estado deriva de juízo sintético a *priori* e o direito público existe para assegurar a paz social seria possível argumentar a partir da experiência que o cumprimento da pena manifestará um efeito dissuasivo na sociedade.

Logo, poderia se inferir que a eficácia da norma penal é o cumprimento de sua finalidade, de forma que interpretá-la no sentido de que a dissuasão faz parte da pena seria uma compreensão válida a partir dos pressupostos arguidos. Porém essa interpretação possui duas problemáticas, sendo elas: (1) a natureza da coerção penal não se identificar com uma construção teleológica e (2) a existência de um imperativo categórico próprio do direito penal que traz uma visão deontológica e não teleológica para a proposta de Kant.

Desse modo, essas problemáticas serão apresentadas a partir de uma visão que identifica Kant como um retributivista puro junto das inconsistências dessa interpretação, e em seguida será tratada a visão puramente retributivista e suas dificuldades para se encaixar na proposta do autor.

#### 4. SOBRE A NATUREZA DA COERÇÃO PENAL

Como já tratado, a coerção advinda do Estado é um juízo sintético, de modo que a coerção faz parte de quem é o Estado, mas não é ele em si. Contudo, quando se fala da punição pensa-se numa composição pensada *a priori* e não condicionada a comprovação da experiência (*a posteriori*). Ou seja, seria necessária uma justiça pública para aplicar a pena, não como apreensão da realidade, mas como pressuposto do sistema.

Sendo assim, faz sentido pensar na coerção penal enquanto juízo sintético *a priori*, que intenta punir o ato não por uma consequência prática da transgressão, mas pelos efeitos da violação pensados *a priori*, ignorando questões empíricas, mas ainda assim as considerando como parte integrante da tese.

A partir disso, se tornaria complexo pensar num sistema que pensa de uma forma teleológica, pois se em sua gênese ele considera uma finalidade, este seria teleológico, mas Kant afirma que a pena não deve exercer qualquer finalidade. Portanto, o mais verossímil é interpretar que a coerção penal possui uma natureza distinta da coerção em sentido amplo.

Como já citado, Kant define o direito penal como a capacidade do soberano de infringir sofrimento a um subordinado por conta de um delito (KANT, 1900, v. VI, p. 331. Tradução: Clélia A. Martins). Ou seja, haveria uma retribuição pelo mal causado, porém, não é qualquer retribuição, mas sim uma retribuição em igualdade (*Vergeltung*). Quando pretende tratar sobre esse princípio da retribuição de modo mais específico, Kant diz que em relação ao tipo e grau da pena que a justiça pública adotará como critério: “Nenhum outro senão o princípio da igualdade” (KANT, 1900, v. VI, p. 332. Tradução: Clélia A. Martins).

Em seguida ele diz que: “somente o direito de retaliação (*ius taliones*) pode oferecer com segurança – nos limites do tribunal, é evidente (não em juízo privado) – a qualidade e quantidade da punição” (Kant, 1900, v. VI, p. 332. Tradução: Clélia A. Martins). Em seguida, Kant exemplifica dizendo que: “caso tenha assassinado alguém, então ele tem de morrer” (KANT, 1900, v. VI, p. 333. Tradução: Clélia A. Martins).

Partindo disso, depreende-se que a ideia de punição em Kant possuiria uma ideia de retribuição, contrastando da motivação assecratória da coação em sentido amplo. Porém, essa aplicação do *ius taliones* deve ser denotada com cautela. Como observa de Leonardo Oliveira Freire:

Kant utiliza diferentes espécies de punição como exemplo para desenvolver sua tese desde o fundamento do direito de punir. Mas estes tipos penais não devem ser compreendidos como o mais relevante na ideia trazida por esse filósofo. Ao contrário, como iremos perceber em uma leitura cautelosa, Kant já advertia na introdução à Doutrina do Direito que os exemplos são de menor importância, sendo o ponto central entender o que serve como fundamento para o direito de punir (FREIRE, 2015, p.33)

E de fato Kant menciona que a ideia é apresentar princípios para o sistema e haveria apenas exemplificações (KANT, 1900, v. VI, p. 205). Apesar de realmente aparentar ser uma mera exemplificação, cabe a argumentativa de Merle que entende essa formulação de *ius taliones* de Kant não seria apenas uma regra para determinar a graduação da pena, mas uma justificativa em si para a existência da pena (MERLE, 2001, p. 130-131).

Em outro trabalho, Merle argumenta que Kant estrutura a ideia de retribuição em dois argumentos, que a doutrina entende um como fraco e outro como forte. No primeiro, busca-se justificar a retribuição de modo geral, no caso, diz-se que pelo indivíduo causar insegurança a sociedade, este deve ser punido, ou seja, haveria uma resposta intrínseca ao ato, enquanto no segundo, a retaliação surge como um meio de tornar justa a pena, pois sendo uma retribuição em igualdade haveria justeza (MERLE, 2009, p. 130).

Em princípio, aparenta ser possível pensar na distinção entre a retribuição (*Vergeltung*) e retaliação (*Wiedervergeltung*), e atribuir ao segundo uma mera tentativa de aplicação prática, e pelo descarte da retaliação como elemento basilar se fundamentaria uma proposição teleológica para a teoria penal kantiana, pois se há uma teleologia no direito público que é a organização dos arbítrios externos (KANT, 1900, v. VI, p. 231. Tradução: Clélia A. Martins).

Porém, a forma como Kant estrutura seu texto conduz a uma interpretação diversa, pois sua ênfase na aplicação da retaliação se relaciona com a eficácia tratada anteriormente, dando a entender que a eficácia da aplicação da pena está na execução da retaliação, e isso

induz a ideia de que o conceito de justiça penal não prescinde de um Estado por este ser o único capaz de retaliar.

Dessa forma, a aplicação da retaliação não é uma apreensão da retribuição, mas é ela em si, sendo indissociável da pena enquanto ameaça e cumprimento, levando a interpretação de que a aplicação da pena na teoria penal kantiana não é o meio, mas o fim, atribuindo à coação penal uma natureza deontológica e não teleológica, segundo Mary Mackenzie:

Uma teoria teleológica poderá considerar a punição para qualquer bem, seja individual ou coletivo. Mas a obrigação imposta a nós por dizer “esta é uma punição justa”, já afirma o valor moral independente da própria punição, de modo que será considerado à parte, mesmo que frustre alguns, a prudência de seus efeitos (...). Em uma teoria teleológica podemos perguntar de ação e consequência o “por quê?” até alcançarmos a resposta considerada suficientemente prudente. (...) Já em uma teoria deontológica, o “por quê?” das perguntas se encerram em julgamentos que irão considerar se é suficientemente e moral, ao menos de um ponto institucionalista (MACKENZIE, 1981, p. 29)<sup>15</sup>.

Para se falar em teleologia, na tese penal kantiana, fala-se na dissuasão e para tal é necessário se separar a ameaça da punição em si. Porém, ainda assim, Kant assevera que a pena judicial “nunca pode servir meramente como meio de fomentar outro bem, seja para o próprio delinquente, seja para a sociedade civil” (KANT, 1900, v. VI, p. 331. Tradução: Clélia A. Martins).

Além disso, essa distinção é problemática, visto que, mesmo tentando discernir ameaça e punição, ainda assim está se referindo a pena judicial, e Kant não contrasta em nenhum momento esse contexto temporal, pois a ideia de considerar o *homo phaenomenon*, não faz com que o sistema não seja pensado a partir do *homo noumenon*, veja-se:

Podemos discernir bem apenas o seguinte: que, embora o homem enquanto ser sensível mostre, segundo a experiência, uma faculdade de escolher não apenas conforme à lei, mas também contra ela, a sua liberdade enquanto ser inteligível não pode ser definida por meio disso porque fenômenos não podem tornar compreensível nenhum objeto suprassensível (tal como o livre-arbítrio); e que a liberdade jamais pode ser colocada no fato de o sujeito racional poder chegar também a uma escolha conflitante com sua razão (legisladora), ainda que a experiência demonstre com frequência suficiente que isso ocorra (...). Pois uma coisa é admitir uma proposição (da experiência), outra coisa é torná-lo o princípio explicativo (do conceito de livre arbítrio) e a característica distintiva geral (do arbítrio bruto s. servo) (KANT, 1900, v. VI, p. 226. Tradução: Clélia A. Martins).

Ou seja, o sistema jurídico pensado por Kant (1) não pensa o ser humano apenas enquanto fenômeno e (2) está fora do conceito de espaço-tempo, de modo que não se pensa

na punição antes de sua concretização. Considerando que direito criminal faz parte da doutrina do direito cabe trazer o seguinte trecho:

Para a doutrina do direito, como a primeira parte da doutrina dos costumes, é requerido, pois, um sistema oriundo da razão que se poderia denominar metafísica do direito. Mesmo enquanto conceito puro, porém, o conceito de direito é baseado na práxis (a aplicação aos casos que se apresentam na experiência) e, portanto, um sistema metafísico do mesmo precisaria levar em conta, em sua divisão, a diversidade empírica daqueles casos para completar a divisão (o que é uma exigência imprescindível para a construção de um sistema da razão) No entanto, posto que que a completude da divisão do empírico é impossível e que ali onde esta é buscado (ao menos de forma aproximativa) tais conceitos não podem entrar como partes integrantes no sistema, mas apenas como exemplos nas anotações (KANT, 1900, v. VI, p. 205. Tradução: Clélia A. Martins).

Desse modo, os resultados empíricos da punição não importam à pena, por isso a aplicação da pena no sentido de retaliar seria uma teoria deontológica com fulcro na práxis, e essa práxis se refere a capacidade de coação exercida pelo Estado. Além disso, uma passagem traz problemas para a separação da pena enquanto ameaça e punição para fundamentar uma teleologia, veja-se:

Mesmo que a sociedade civil se dissolvesse com o consentimento de todos os seus membros (...) o último assassino no cárcere teria de ser antes executado, de modo que cada um recebesse o que merecem seus atos e a culpa sangrenta não recaísse sobre o povo, que não fez por merecer essa punição, as poderia ser considerado cúmplice nessa violação pública de justiça (KANT, 1900, v. VI, p. 333. Tradução: Clélia A. Martins).

Desse modo, a pena judicial mesmo enquanto ameaça ainda é regida por uma ideia deontológica, assim como se depreende do texto acima quando se refere a dissolução da sociedade civil, mesmo sendo um exagero textual, ainda assim expressa que há um dever moral em retribuir, independente da valoração positiva ou negativa dos resultados, ou seja, na tese kantiana, pouco importa o efeito dissuasivo.

Mark Tunick levanta que a deontologia dentro do sistema moral kantiano diz respeito apenas à esfera interna, de modo que na esfera jurídica não haveria problema em se arguir a existência de um consequencialismo na ideia de retribuição, pois, como supracitado, a ideia de condição jurídica surge para efetivação dos direitos naturais (TUNICK, 1996, p. 2). E, além disso, abandonar o estado de natureza se trata de um dever moral para Kant (KANT, 1900, v. VI, p. 264. Tradução: Clélia A. Martins).

Desse modo, a obrigação de punir aquele que infringe a legislação é um dever recíproco do Estado para com os indivíduos da sociedade. Além disso, Tunick argumenta que a finalidade da pena é proteger a ordem social de forma a manter a liberdade dos indivíduos e isso se expressaria em uma pena que não se preocupa com a vingança do ato, mas a mera retribuição para manutenção da paz (TUNICK, 1996, p. 8/9)

Contudo, essa interpretação aparenta trazer certo equívoco, pois quando Kant se refere à punição como a retribuição do delito e dá-se que a entender a função da pena começa e acaba na sua execução (KANT, 1900, v. VI, p. 460. Tradução: Clélia A. Martins). Porém, ainda assim, um questionamento vital se mantém, pois se há um porquê na existência da coação do estado, há também um “para quê”.

Além disso, se o conceito de crime existe antes da punição, então ele deve preencher uma finalidade, pois se há uma ameaça é porque aquele ato representa um dano. Assim sendo, pela mera existência do conceito de crime enquanto ameaça haveria uma finalidade teleológica que decorre em uma visão prática da questão e como já trazido a noção de dever-se não se submeteria a essa contextualização de antes ou depois, mas Kant intenta conceituar o que é crime e suas variedades, mas esse ponto será tratado posteriormente.

Com base no exposto, depreende-se que a coação penal possui uma natureza específica e sua finalidade e fundamento seria a retaliação, e isso se reafirma quando se pensa no imperativo categórico do direito penal que será tratado adiante.

## **5. SOBRE O IMPERATIVO CATEGÓRICO DO DIREITO PENAL E A IDEIA DE EFICÁCIA DA NORMA PENAL**

Segundo Kant: “A lei penal é um imperativo categórico, e aí daquele que se arrasta pelos caminhos sinuosos da doutrina da felicidade em busca de algo que, pela vantagem prometida, o eximisse da pena ou de uma parte dela (KANT, 1900, v. VI, p. 331. Tradução: Clélia A. Martins). Esta é uma das passagens mais obscuras dentro da tese criminal kantiana, pois o autor não esclarece o significado desse imperativo categórico específico.

Originalmente, o imperativo categórico se trata de uma proposição que expressa a ideia de autonomia do ser humano pela qual o ser humano possui a capacidade de ser livre por meio possibilidade de agir autonomamente, que é a capacidade de agir em função de uma legislação puramente racional, sendo no ponto de vista prático a manifestação de uma lei universal que toma diversas formas.

Na primeira, Kant formula da seguinte forma: “Age somente segundo a máxima tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne universal” (KANT, 1900, v. IV p. 421. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho.), na segunda “Age de tal maneira que trates a humanidade, seja na sua pessoa ou na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca como simples meio” (KANT, 1900, v. IV p. 429. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho) e especificamente para o princípio geral que rege o direito: “aja externamente de

tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de casa um segundo uma lei universal” (KANT, 1900, v. VI, p. 231. Tradução: Clélia A. Martins).

Nelson Potter entende que o imperativo categórico do direito penal tem duas características: (1) é uma exigência incondicional e (2) esse imperativo categórico advém do imperativo categórico original ou em sentido amplo. Esse argumento se fortalece quando Kant cita que a justiça penal deve ser aplicada por uma corte e que existe uma obrigação moral nos indivíduos que os imbuí o dever de adentrar essa condição jurídica, pois apenas nessa situação seus direitos poderiam existir em realidade<sup>16</sup>.

E, ao adentrar a condição civil, surge por lógica a reação a uma delinquência, que se expressa por uma coação punitiva, pois quando se adentra a condição jurídica os indivíduos se abstêm de parte de sua liberdade, ou seja, a punição é uma reação, a expressão de princípio newtoniano, para com os indivíduos da sociedade que adentraram a condição jurídica (POTTER, 1998, p. 171).

Em oposição, Jean Christophe Merle cita que não existe um desenvolvimento quanto ao imperativo categórico do direito<sup>17</sup>, apontando também que o conceito de retribuição *per se* em Kant é incondizente com seu conceito de direito (MERLE, 2001, p. 133). Sobre essa afirmação Leonardo Freire argumenta que em uma análise mais ampla é visível que a punição não fere ao imperativo categórico e esse imperativo categórico é preenchido pela necessidade de sua existência, porque sem ele seria impossível sustentar uma punição pelo critério da retribuição a partir do conceito de proporcionalidade (FREITAS, 2015, p. 60).

Ainda assim, é de se notar que é mera especulação interpretativa o preenchimento dele, pois esse imperativo categórico do direito penal é citado uma única vez e carece de uma formulação mais aprofundada. Entretanto, mesmo Kant não definindo o significado desse imperativo categórico do direito penal, ainda assim é possível atribuir uma característica a ele, pois o autor diz que a pena judicial jamais pode servir de meio para qualquer fim, pois isto tornaria aquele que a sofre meio e desrespeitaria sua dignidade humana (KANT, 1900, v. VI, p. 331. Tradução: Clélia A. Martins). Isto é, independente do conteúdo desse imperativo é manifesto que se a pena judicial é uma expressão da lei penal, então seu exercício jamais pode aplicar uma finalidade a pena.

Poderia se intuir que o conteúdo desse imperativo categórico do direito penal é o mero dever de punir do Estado perante o cerceamento da liberdade dos indivíduos, porém é

---

<sup>16</sup> É importante destacar que há um debate quanto a essa questão, pois os textos de Kant são ambíguos no que diz respeito a essa suposta obrigação de adentrar uma condição jurídica.

<sup>17</sup> Tanto que ele se apossa dessa brecha teórica e fundamenta sua reimaginação da tese penal kantiana com fulcro em uma conceituação própria com base nos escritos de Kant (MERLE, 2001, p. 133)

possível identificar que a punição respeita determinados limites. Desse modo, seria possível compreender que a lei penal expressa em verdade um tipo distinto de coação, ou seja, enquanto ameaça e punição em si expressa um juízo sintético, porém com uma finalidade deontológica. Assim, a existência do estado para o direito penal pode ser compreendida como a organização da força para tornar a resposta perante um ato injusto, e esse argumento se torna mais forte quando se pensa da retribuição em igualdade proposta por Kant.

Ou seja, com base nos elementos supramencionados, a ideia de atribuir eficácia o significado de ser a concretização de uma finalidade, possui verossimilhança com a teoria jurídica kantiana, entretanto, pensando nesse imperativo categórico também seria coerente a ideia de que a ideia de coação penal ou possui uma característica distinta da coação em sentido amplo ou a coação penal em específico, também tem sua eficácia ligada a mera execução do uso da força quando necessário sendo a reflexão quanto a possíveis efeitos dispensáveis na ótica kantiana.

## 6. SOBRE O CONCEITO DE CRIME EM KANT

Como já tratado, a ideia de atribuir uma finalidade à coação penal surge a partir da distinção entre a ameaça de punição e punição, em outros termos haveria a distinção entre a previsão do tipo de conduta que será punida e a execução da pena, e a “metafísica dos costumes” se baseia em uma noção de dever-ser com fulcro no *homo noumenon* que tornaria incoerente pensar a partir desse contexto prático, porém, quando Kant trata sobre os tipos de crime e onde deve ocorrer seu julgamento ele diz:

A transgressão da lei pública que incapacita quem a comete para ser cidadão chama-se simplesmente crime (*crimen*), ou então crime público (*crimen publicum*), o primeiro (o crime privado) sendo submetido à justiça civil, o outro a justiça criminal. – A apropriação indébita, isto é, a subtração de dinheiro ou mercadorias destinados aos comércios, isto é, a subtração de dinheiro ou mercadoria destinados ao comércio, a fraude na compra e venda praticada na presença da outra parte, são delitos privados. São delitos públicos ao contrário: fabricar dinheiro falso, forjar letras de câmbio, o furto e o roubo etc – pois nesses casos não é simplesmente uma pessoa individual, mas a comunidade que se vê em perigo. – Eles podem ser divididos em delitos da índole abjeta (*indolis abiectae*) e índole violenta (*indolis violentar*) (KANT, 1900, v. VI, p. 331. Tradução: Clélia A. Martins).

Em princípio, Kant não define claramente o que será tratado como crime e o que não, tanto que ele não faz uma distinção clara entre as infrações, administrativas, civis e penais, tornando necessário falar de um ato antijurídico de modo amplo em primeiro momento, mas é compreensível que dependendo do tipo de conduta se mudaria o tratamento específico. Segundo Höffe:

A faculdade punitiva é exercida contra alguém “por seu crime cometido”. Assim, a pena se distingue por exemplo, de impostos ou de medidas de proteção sanitárias: a pena é imposta por causa e depois de uma transgressão jurídica. Mais precisamente, Kant não fala em transgressão jurídica qualquer, nem sequer de delitos, senão uma forma mais estrita: os crimes públicos (HÖFFE, 2005, p. 265)

O que se pode compreender é que o crime sempre está conexo com um dano, cuja natureza não é monetariamente restaurável, e este se relacionaria com um ato que viola o direito, e esse delito seria um ato antijurídico. Kant menciona que a punição de um crime jamais deve exercer qualquer fim, e ele se mantém “sendo protegido contra isso por sua personalidade inata, mesmo quando possa ser condenado a perder a civil” (KANT, 1900, v. VI, p. 331. Tradução: Clélia A. Martins) <sup>1819</sup>

Desse modo, leva-se a crer que a personalidade civil é aquela que surge na gênese do condição jurídica e dá aos indivíduos a liberdade de agirem sem a coerção do estado, ou seja, o conceito de crime existe para responder a uma transgressão da lei, porém ele na práxis existe antes da conduta ocorrer, pois se uma conduta deve ser prevista antes como crime, vê-se que ela é como a coação que surge de um juízo sintético, logo, por que a noção de crime se manteria como uma apreensão racional não sujeita aos elementos práticos da realidade? Sendo assim, arguir que a existência da ameaça penal não se submete ao tempo e espaço por constituir uma noção do dever-ser é problemática, ainda mais pensando que Kant intenta montar um sistema com base na práxis.

Entretanto, o ponto primordial é que a existência do conceito de crime não é uma ameaça que visa coibir aquela conduta específica, mas uma espécie de resposta a quebra com contrato social, em suma, os indivíduos abdicam de parte de sua liberdade para proteção do Estado e no descumprimento desse dever de se manter externamente em paz com os outros indivíduos, ocorreria a punição, onde devido a perda da personalidade civil o estado passa não a coagir por, mas contra o delinquente.

Desse modo, é possível estabelecer que o crime representa um dano específico que merece punição ou que contrarie de maneira violenta a humanidade, noção extremamente vaga, que não deixa claro o que deve ser punido e onde isso deve ocorrer, ou seja, se a

---

<sup>18</sup> Dentro da teoria kantiana seria possível falar em três tipos de personalidade: moral, civil e inata

<sup>19</sup> Cabe citar Merle que identifica a existência de três tipos de personalidade nos escritos de Kant sendo elas: civil, moral e inata. A civil é a adquirida no momento da constituição civil, pode-se entendê-la como o instituto que não permite o Estado causar dor a ela, e quando um indivíduo comete um crime, este a perderia, porém por possuir uma capacidade de agir moralmente, ele possuiria uma personalidade inata, esta que se trata daquele que imbui o ser humano de dignidade e impede que ele seja tratado como coisa ou meio para outro fim, enquanto a moral se refere a capacidade do ser humano de agir moralmente e de modo autônomo (MERLE, 2001, p. 136/137). Pensar que a retirada da personalidade civil é temporária, visto que Kant cita a possibilidade de o infrator voltar a sociedade (KANT, 1900, v. VI, p. 333. Tradução: Clélia A. Martins) leva a crer que existiria uma espécie de restauração de forças ou até arguir uma possível pedagogia.

punição deve se dar na justiça civil, penal ou administrativa. Isso se deve à proposta de Kant de se focar essencialmente em princípios metafísicos, tanto que suas exemplificações de crime são relacionadas às práticas criminosas mais comuns, como assassinato e roubo, de modo que a forma como Kant cita crimes públicos e privados de forma indistinta aparenta ser uma mera exemplificação que não carrega consigo a intenção de montar um sistema, porém na forma como ele o faz vê-se o surgimento de diversas incoerências internas.

Cabe destacar que diversos elementos da tese criminal carecem de explicação, o que dá origem à interpretação de que Kant não possuiria uma tese de direito penal em sua completude, mas apenas apresentaria apenas os princípios básicos (MURPHY, 1987, p. 232), tornando a tentativa de criar uma teoria do crime kantiana uma mera especulação e extrair um conceito de crime uma questão problemática.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em princípio, é possível arguir três possibilidades, sendo elas: (1) a retribuição é suficiente para justificar a punição pensada pelo sistema jurídico kantiano; (2) a natureza da pena está na expressão de uma finalidade que possui a retribuição como critério limitador, ou seja, pela coação penal ser uma expressão do direito, depreendendo-se que existe uma finalidade mútua que é a de assegurar os direitos naturais, e (3) a tese kantiana apresenta inconsistências que sustentam ambas as interpretações.

Pensando na primeira possibilidade vê-se uma interpretação mais clássica, e como já levantado, a pena não pode exercer qualquer função ou finalidade, tornando a interpretação mais verossímil a de que se trata de uma teoria deontológica, ou seja, a única preocupação é o cumprimento da norma penal *per sí*. Porém, como já constatado, a coação penal deriva da coação fundada em uma função assecuratória, isto é, ela existe para cumprir uma finalidade necessária pela existência da possibilidade de se agir de forma diversa do dever.

Desse modo, a mera existência de Estado cria consigo o pressuposto de que ele exerce uma finalidade, e sendo a lei penal uma formulação que surge junto com a constituição civil, não há como se arguir que sua natureza é diversa, pois pensando na mera existência da norma penal antes do crime já haveria ali uma dissuasão, e mesmo que se argumente que é um mero efeito da existência da norma, há de se ressaltar que sendo determinada conduta classificada como crime, esta mera existência de ameaça tem a finalidade que os indivíduos saibam que “x” conduta causa “y” efeito, e essa ameaça intenta preservar a sociedade civil, exercendo uma teleologia.

Quanto a uma expressão teleológica, vê-se que existem argumentos extremamente contundentes, porém, a “metafísica dos costumes” intenta fundamentar princípios para organização da sociedade civil e nas diversas passagens de Kant sobre o assunto vê-se que o *ius taliones* enquanto real fundamento da pena é problemática, por mais que se intente uma reforma da tese proposta por Kant é manifesto que a punição em igualdade (*Wiedervergeltung*) não parece ser uma depreensão lógica e sequer uma mera exemplificação, mas o fundamento da pena em si, pois a coação penal existiria no estado civil justamente por apenas neste ser possível sua aplicação.

Além disso, é importante destacar que o sistema penal kantiano na prática não seria da forma como enxergamos na contemporaneidade, sendo até um possível trabalho futuro a construção prática desse conceito. A partir disso, vê-se que a prepondera a verossimilhança na interpretação voltada a deontológica na norma penal, mesmo que a teleologia acabe por existir como depreensão lógica de determinadas passagens.

Por fim, seria possível arguir que a proposta de pena é inconsistente em Kant, gerando a possibilidade de duas interpretações coerentes com base nos textos apresentados. Já foi arguido por Robinson Santos que Kant não possui uma teoria de justiça penal pela existência de inúmeras obscuridades (SANTOS, 2011, p. 11), sendo esse entendimento corroborado pela tese de Jeffrie Murphy (MURPHY, 1987, p. 232).

Sendo assim, Kant apresenta princípios para uma justiça penal, e como já argumentado eles acabam por trazer incoerências, tanto as passagens implícitas quanto as explícitas. A tese penal proposta por Kant adquire diversas naturezas, e para o presente trabalho as inconsistências são tamanhas que não há como se afirmar que existe de fato uma interpretação totalmente consistente.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKENCAMP, Joãosinho; KANT, Immanuel. **Princípios Metafísicos Da Doutrina Do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

BYRD, B. Sharon. **Kant's Theory of Punishment: Deterrence in Its Threat, Retribution in Its Execution**. *Law and Philosophy*, v. 8, n. 2, Aug. 1989.

BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. **Kant's Doctrine of Right. A commentary**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FREIRE, Leonardo Oliveira. **Justificação da Pena a Partir de Kant**. Tese (Doutorado em Filosofia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/23030>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

GUYER, Paul. **Kant's Deduction of the Principle of Right**. In: Kant's system of nature and freedom: selected essays. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 198-242. (trad. português: Paula Maria Nasser. As deduções de Kant dos princípios do direito, In Kant e o Direito, Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 293-357),

HANH, Alexandre. **Sobre o significado do formalismo jurídico de Kant**. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea Brasília, v. 2, nº 2, p.34-48, 2014.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOFFMAN, Robert. **A New Reading of Kant's Theory of Punishment**. Tese (Doutorado em Filosofia). University of Pennsylvania, Philadelphia, 2015  
KANT, Immanuel. **Versuch den Begriff der negativen Größen in die Weltweisheit einzuführen**. Akademieausgabe. Band II. Hrsg. von der Preussischen Akademie der Wissenschaften. Berlin: Königlich Preußische Akademie der Wissenschaften, 1900.

\_\_\_\_\_. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Akademieausgabe. Band IV. Hrsg. von der Preussischen Akademie der Wissenschaften. Berlin: Königlich Preußische Akademie der Wissenschaften, 1900. (trad. Antônio Pinto de Carvalho. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Editora Nacional, 1964)

\_\_\_\_\_. **Die Metaphysik der Sitten**. Akademieausgabe. Band VI. Hrsg. von der Preussischen Akademie der Wissenschaften. Berlin: Königlich Preußische Akademie der Wissenschaften, 1900. (trad. português: Bruno nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Metafísica dos Costumes. São Paulo: Editora vozes, 2020)

MACKENZIE, Mary. **Plato on Punishment**. Berkeley: University of California Press, 1981.

MERLE, Jean-Christophe. **German Idealism and the concept of Punishment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MERLE, Jean-Christophe. **Uma crítica kantiana da teoria de punição de Kant**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, nº 40, 125-148, 2001. (Tradução Alexandre Travessoni)

MURPHY, Jeffrie G. **Does Kant Have a Theory of Punishment?** Columbia Law Review, v. 87, n. 3, April 1987.

POTTER, Nelson. **The Principle of Punishment is a Categorical Imperative**. Chapter 9 in Autonomy and Community: Readings in Contemporary Kantian Social Philosophy. State University of New York Press, 1998.

SANTOS, Robinson. **Concepção de justiça penal da doutrina do direito de Kant**. Florianópolis: ethic@, v. 10, n. 3, p. 103 - 114, 2011.

TUNICK, Mark. **Is Kant a Retributivist?** History of Political Thought, v. 17: 60-78, Spring 1996.